DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12088/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1327/2018
PROTOCOLO	: 1886578
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE PESSOAL – TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: GENIVALDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

EMENTA: ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere transferência para a Reserva Remunerada “a pedido”, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Genivaldo Teixeira do Nascimento, CPF nº 047.449.958-88, 3º Sargento da Polícia Militar, através do Decreto "P" nº 5.542/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.532, de 14 de novembro de 2017.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA–ICEAP-16204/2018 (peça 15), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR– 4ª PRC - 20535/2018 (peça 16), opinou favoravelmente pelo registro de Transferência, “a pedido”, para a Reserva Remunerada concedida ao Servidor Luiz Roberto da Silva, Subtenente PM.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada “a pedido”, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 42 da Lei Federal nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90, I, “a”, e artigo 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, c/c o artigo 47, II, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme o Decreto "P" nº 5.542/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.532, de 14 de novembro de 2017 (peça 11-pág. 01).

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do estado de Mato Grosso do Sul (peça 05-pág. 01-02) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
3º SARGENTO DA PM	10.985 (dez mil e novecentos e oitenta e cinco) dias	30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração, garantida a paridade, calculados de acordo com as normas legais pertinentes (peça 10-pág. 01).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 15), *in verbis*:

> *"O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o artigo 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a", art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" nº 5.542/2017 publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.532, publicado em 14.11.17. Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração, garantida a paridade, calculados em acordo com as normas legais pertinentes. Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Transferência para a Reserva Remunerada."*

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (peça 16), *in verbis*:

> *"Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da transferência para a Reserva Remunerada em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012."*

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do

Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** da transferência para a Reserva Remunerada, amparada no artigo 42 da Lei Federal nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90, I, "a", artigos 47, II, e 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
GENIVALDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO CPF nº 047.449.958-88 Matrícula nº 69510021 Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	3º SARGENTO DA PM

2 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator